



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 500/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 78/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 78/2022, que "Altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 78/2022.
ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.794/2009.
FÉRIAS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE
LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.
APROVAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 78/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo e dá outras providências".

Constam dos autos: ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº 1.325/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 69/2022, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município do processo SAJ n. 2022.02.001837 e análise de impacto orçamentário-financeiro.

Segundo a mensagem governamental, o projeto objetiva otimizar a legislação em relação às situações envolvendo a previsão das férias, bem como padronizar o pagamento do terço constitucional devido por ocasião da aquisição do período de férias do servidor público municipal.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquias aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da



Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa ao regime jurídico de servidores públicos municipais.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, IV, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

O projeto altera o art. 70 da Lei n. 1.794/2009 (RJU), estabelecendo que a escala de férias será elaborada em outubro de cada ano, não mais em dezembro, como atualmente previsto.

Também suprime a previsão de redução do período de férias nos casos de faltas justificadas e de gozo de licença para capacitação, embora sem a revogação expressa do atual art. 70, § 3º, III, do RJU.

Assim, para adequar o projeto às regras de técnica legislativa (arts. 17, IV e VI, e 18 do Decreto n. 9.191/2017), recomenda-se:

a) Que sejam mantidas as redações atuais do art. 70, § 1º, II e III, da Lei n. 1.794/2009, indicando-se a manutenção por meio de linhas pontilhadas;

b) A proposição de emenda aditiva, acrescentando artigo após o art. 1º com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º:

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 3º do art. 70 da Lei nº 1.794, de 2009.

Quanto à alteração do art. 71, sugerimos a supressão da expressão "na forma do regulamento", pois a redação proposta possui clareza suficiente para produzir efeitos imediatos.

Para analisar a modificação do art. 73 do RJU, é importante transcrever o art. 7º, XVII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;





MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Esse direito é aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição e pressupõe que, no início de gozo das férias, o servidor receba remuneração correspondente ao vencimento mensal com acréscimo de, pelo menos, um terço.

A intenção da Lei Maior é que o trabalhador desfrute anualmente de um descanso provido de remuneração superior à normal.

No entanto, o projeto permite que a remuneração das férias seja paga depois do início do descanso, desde que no mesmo mês. Também desvincula o usufruto das férias e o recebimento do acréscimo remuneratório de 1/3.

Conseqüentemente, o servidor municipal somente receberia o terço constitucional com as férias caso o mês de gozo coincidissem com o mês de admissão e ainda ficaria à mercê do interesse da Administração, responsável por organizar a escala de férias. Sem dúvidas, tal situação fere o art. 7º, XVII, da Constituição.

Assim, recomenda-se a modificação do art. 1º do projeto, suprimindo a alteração do art. 73 do RJU.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposição não acarreta despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 78/2022, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 7 de dezembro de 2022.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 78/2022

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 78/2022, QUE "ALTERA A LEI Nº 1.794, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, TRANSFORMA EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS, E SUBMETEM OS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS AO REGIME ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 500/2022, de lavra da Procuradora Evelyn Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 08 de dezembro de 2022.

Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156

RECEBIDO EM

____/____/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA